



ESTUDO TÉCNICO
Nº 03/ 2025

CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

Carrinhos de supermercados adaptados para pessoas com deficiência: viabilidade normativa

E 03.



Marina Abreu Torres



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Marcelo Mendicino

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação

Institucional

AUTORIA

Marina Abreu Torres

Consultora Legislativa em Ciências Sociais e

Políticas

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 3, de 2011, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

TORRES, Marina. **Estudo Técnico nº 03: Carrinhos de supermercado adaptados para pessoas com deficiência: viabilidade normativa.** Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, fevereiro 2025.

Disponível em: <www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: DD mmm.

AAAA.



ESTUDO TÉCNICO
Nº 03/ 2025

CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

Carrinhos de supermercados adaptados para pessoas com deficiência: viabilidade normativa

E 03.

Marina Abreu Torres

SUMÁRIO

1. Introdução	4
2. Considerações Técnicas	4
2.1 Competência municipal e análise de mérito	4
2.2 Análise de iniciativas similares	7
2.3 Sobre a necessidade de discussões posteriores e participação social	13
3. Considerações Finais	14
4. Referências	16

1. Introdução

Este estudo técnico, solicitado à Divisão de Consultoria Legislativa - Divcol, tem por finalidade analisar o mérito de uma iniciativa legislativa, no âmbito municipal, dispendo sobre a obrigatoriedade de oferta de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência em supermercados e estabelecimentos similares. A análise procurou levar em conta a competência municipal para legislar sobre a matéria, o mérito da proposta e o levantamento de iniciativas similares em outras localidades, com o objetivo de subsidiar a elaboração de uma proposição normativa no município de Belo Horizonte.

Ressalta-se que considerações sobre o impacto financeiro de uma norma com esse teor fogem à capacidade técnica desta Consultoria. De modo semelhante, sugere-se a elaboração de estudos posteriores, assim como um debate ampliado com setores da sociedade civil e do Poder Executivo, para definições relativas ao porte dos estabelecimentos a serem contemplados pela determinação e o percentual de carrinhos adaptados dentre o total disponibilizado.

2. Considerações Técnicas

2.1 Competência municipal e análise de mérito

A Constituição Federal da República de 1988 (CF/88) determina, em seu art. 23, inciso II, como competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o cuidado da saúde, a assistência pública e a proteção das pessoas com deficiência. Além disso, todos os entes federativos devem legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV). Assim, entende-se que os municípios podem instituir normas próprias que ampliem e garantam direitos à pessoa com deficiência, incluindo medidas de acessibilidade e políticas que promovam a sua participação na vida social com dignidade.

Instituída em âmbito federal, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, LBI, (Lei nº 13.146/2015) tem como objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, garantindo a sua inclusão social e o seu exercício da cidadania. A norma determina que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e que ela não sofrerá discriminação de qualquer espécie (art. 4º).

Segundo a LBI, a discriminação em razão da deficiência deve ser compreendida como *“toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”* (art. 4º, §1º). A não oferta de equipamentos adaptados ao uso de pessoas com deficiência pode ser caracterizada como uma forma de discriminação, já que tem como efeito prático o impedimento do exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

Os carrinhos de supermercado atualmente disponíveis para armazenamento e transporte de mercadorias podem se configurar como *barreiras*¹, já que impedem ou dificultam a realização de compras de um volume maior de produtos por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, especialmente aquelas que se deslocam por cadeira de rodas ou em outros veículos adaptados. O uso dos carrinhos de supermercado convencionais pode também ser desafiador para cuidadores e cuidadoras de pessoas com deficiência, em especial de crianças e adolescentes que demandam atenção e cuidados constantes. Nesses casos, modelos de carrinhos que permitissem a acomodação da pessoa com deficiência, assim como das compras, ampliariam as possibilidades de acesso dos seus responsáveis a esses estabelecimentos.

A disponibilização de carrinhos adaptados em supermercados e estabelecimentos congêneres pode ser vista como uma importante medida de

¹ Segundo a LBI, **barreira** é “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança” (art. 3º, IV).

acessibilidade², capaz de contribuir para a inclusão e para a integração social da pessoa com deficiência, assim como de seus cuidadores e cuidadoras.

Em Belo Horizonte, a Lei nº 11.416/2022 institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida. Entre os seus objetivos estão o combate ao preconceito e à marginalização e a acessibilidade pelo desenho universal. A ideia de desenho universal é definida como:

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se: [...]

IV - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva, e atendendo aos seguintes princípios: [...]

Para o tema em análise, pensar na acessibilidade pelo desenho universal significa conceber modelos de carrinhos de supermercado que atendam tanto pessoas com deficiência como pessoas sem deficiência, sem a necessidade de adaptações e disponibilização de modelos específicos. Na impossibilidade de se conceber produtos e serviços pela lógica do desenho universal, alternativas adaptadas devem ser providas, eliminando barreiras e garantindo a inclusão das pessoas com deficiência em sua diversidade.

Com relação à acessibilidade em *shopping centers*, hipermercados, supermercados e similares a Lei Municipal de Inclusão determina que:

Art. 78 - Os shopping centers e hipermercados, bem como os centros comerciais e supermercados de grande porte, ficam obrigados a disponibilizar cadeira de rodas para a pessoa com deficiência e para pessoa com mobilidade reduzida. [...]

§ 3º - Os hipermercados e supermercados de que trata o caput deste artigo também devem disponibilizar cestos para compras que possam ser acoplados a cadeiras de rodas.

² A LBI define **acessibilidade** como a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 3º, I).

§ 4º - Os cestos de compras de que trata o § 3º deste artigo devem ser ajustáveis para utilização em diferentes modelos de cadeiras de rodas, inclusive motorizadas. [...]

Além disso, a lei atribui a uma norma regulamentar o dever de definir os critérios para a classificação do porte dos centros comerciais e dos supermercados, já que apenas os estabelecimentos considerados como sendo de grande porte deverão seguir suas determinações. A norma, promulgada em outubro de 2022, previa um prazo de 12 meses para que esses estabelecimentos se adequassem às disposições do art. 78.

No Estado de São Paulo, a Lei nº 16.674, promulgada em março de 2018, determinou que “hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecidos aos clientes”. Atualmente revogada, o texto da lei foi incorporado à Lei nº 17.832/2023, que “consolida a legislação relativa à defesa do consumidor” no estado. A constitucionalidade da lei aprovada, no entanto, foi questionada pela Associação Paulista de Supermercados (APAS). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, em segunda instância, pela constitucionalidade da norma e a matéria aguarda análise em última instância pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (Portal STF, 2023). A contestação tem como base o argumento de que a lei viola o princípio da isonomia, ao não estender a determinação a todo o comércio varejista, e o princípio da livre iniciativa, ao impor obrigação a esses estabelecimentos sem contrapartidas (STF, 2023).

2.2 Análise de iniciativas similares

Discussões sobre a disponibilização de carrinhos adaptados em supermercados e estabelecimentos similares têm ocorrido em outros municípios, assim como nas esferas estaduais e federal. Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.982/2022³, que pretende “tornar

³ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2231029&filename=Avulso%20PL%202982/2022. Acesso: fev. 2025.

obrigatória a oferta de carrinhos de compra adaptados para indivíduos que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista”. A proposta inicial visava modificar a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo nela um dispositivo com a determinação de sua ementa. Na justificativa ao PL, argumenta-se que familiares e responsáveis por pessoas no espectro autista podem ter dificuldades em realizar compras em supermercados, devido aos desafios que ambientes públicos com grande circulação de pessoas e de mercadorias impõem às pessoas autistas que as acompanham. A sensibilidade sensorial, dentre outras características frequentemente associadas ao TEA, em interação a esses ambientes, podem desencadear ansiedade, crises sensoriais e outros comportamentos prejudiciais à sua integridade física e ao seu bem-estar.

Em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, no dia 25 de junho de 2024, com a finalidade de se discutir o PL 2.982/2022, a representante do Movimento Terapia de Mães Autistas mencionou que a oferta de carrinho adaptado seria relevante para evitar o comportamento conhecido como *elopement*, ou seja, a fuga repentina da pessoa autista, que pode ser desencadeado nesses locais. Assim, a oferta de carrinhos de supermercado com estrutura adequada para que pessoas no espectro autista ou com outras deficiências se assentem com segurança ampliaria a possibilidade de acesso dos seus responsáveis a esses ambientes, permitindo que desempenhem uma atividade cotidiana fundamental. O objetivo do PL, ainda segundo a sua justificativa, seria “viabilizar que esses pais ou responsáveis possam acomodar de modo correto e confortável seus dependentes com transtorno do espectro autista nos carrinhos de compra fornecidos pelos estabelecimentos e, assim, realizar suas compras com tranquilidade e segurança”. A proposição determina que 5% (cinco por cento) dos carrinhos disponibilizados em hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres com área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) sejam adaptados com essa finalidade. O PL

encontra-se em tramitação, aguardando a relatoria e a discussão na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Projeto de Lei nº 4.117/2023⁴ foi apensada ao PL nº 2.982/2022, de modo que ambas as proposições passaram a tramitar em conjunto na Câmara dos Deputados. A nova proposição pretende instituir a obrigação de que esses mesmos estabelecimentos disponibilizem carrinhos de compra, também em uma proporção de 5% (cinco por cento) do total, adaptados a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. O novo PL possui, portanto, um escopo maior que o do projeto anterior, visando a acessibilidade não apenas para as pessoas no espectro autista, mas para toda pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. Ambas as proposições mencionam “carrinhos adaptados” de maneira genérica, sem especificar as características, leiaute ou definições técnicas desses carrinhos.

Nos Estados Unidos e no Canadá, alguns estabelecimentos varejistas disponibilizam aos seus clientes um carrinho adaptado chamado de *Caroline’s Cart* (Core77, 2024). O modelo possui um assento acoplado, alças maiores e mais fortes do que a de um carrinho tradicional, rodas extra para a melhor distribuição do peso, e suportam um indivíduo de até 113 kg. Além disso, o carrinho possui freios para as rodas, cinto de segurança e uma plataforma para apoio de pés (AODA, 2025).

⁴ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2324398&filename=Avulso%20PL%204117/2023. Acesso: fev. 2025.



Figura 1 - Caroline's Cart (Fonte: Core77, 2024).



Figura 2 - Caroline's Cart (Fonte: Core77, 2024).

Em relação às adaptações para pessoas em cadeiras de rodas, um projeto realizado em 2024 (Romero, 2024) propõe um desenho de cestas acopláveis com encaixe exclusivo às cadeiras. O projeto foi idealizado levando em conta requisitos como:

- Facilidade para o encaixe e o desencaixe do cesto com as duas mãos;
- Facilidade de manutenção;
- Permitir a mobilidade sem obstrução da saída da cadeira;
- Material leve, permitindo transporte e manuseio simplificado pela pessoa na cadeira de rodas;
- Possibilidade de uso pela menor mulher e pelo maior homem;
- Estabilidade no transporte das compras;
- Viável para produção em escala industrial;
- Utilização de materiais duráveis.
- Apoio firme à cadeira;
- Preço acessível;
- Usabilidade intuitiva;
- Tamanho compacto;
- Aparência similar à dos carrinhos disponíveis no mercado (Romero, 2024, p. 38-39).



Figura 3 - Modelo proposto de cesta acoplável a cadeira de rodas (Fonte: Romero, 2024).

Já o trabalho de Coelho et. al (2021) propõe um protótipo de carrinho de supermercado adaptado, com medidas em um padrão que permita o alcance e o conforto da pessoa em cadeira de rodas. A partir das medidas de alcance da pessoa em cadeira de rodas estabelecidas pelas normas da ABNT 9050:2015, os autores propõem o seguinte desenho para o carrinho:

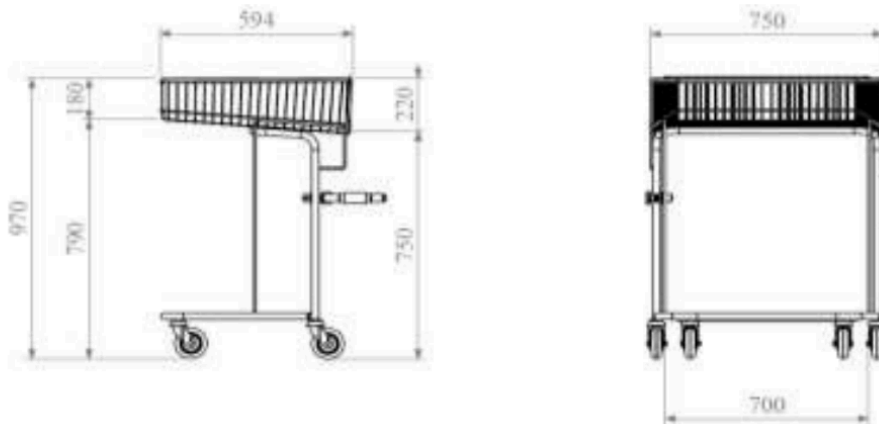


Figura 4 - Protótipo de carrinho adaptado para pessoa em cadeira de rodas (Fonte: Coelho et. al, 2021).



Figura 5 - Desenho tridimensional do protótipo de carrinho adaptado (Fonte: Coelho et. al 2021).

A obrigatoriedade de disponibilização de um modelo similar por supermercados e estabelecimentos congêneres foi instituída no município de Dourados, no Mato Grosso do Sul, pela Lei nº 4.868/2022 (O Estado Online, 2023). A norma sancionada determina que os hipermercados e supermercados do município com área de venda igual ou superior a 750m² disponibilizem no mínimo dois carrinhos de compras adaptados a pessoas com deficiência física

ou mobilidade reduzida. Sancionada em julho de 2022, a lei instituiu o prazo de oito meses para sua vigência e notícias de jornais locais apontam para a implementação da medida por parte de alguns estabelecimentos do município (Dourados News, 2024).



Figura 6 - Carrinho adaptado disponibilizado em supermercado do município de Dourados, Mato Grosso do Sul (Fonte: Portal Prefeitura de Dourados, 2023).

2.3 Sobre a necessidade de discussões posteriores e participação social

Como apresentado, as iniciativas propostas e existentes em outras localidades com relação à disponibilização de carrinhos adaptados incluem modelos e propósitos variados. Quando consideradas as necessidades de pais, mães e responsáveis por crianças, adolescentes ou mesmo adultos com deficiência, a adaptação do carrinho passa pela existência de um assento seguro para o transporte de quem os acompanha. Por sua vez, as adaptações pensadas para o uso de pessoas adultas com deficiência ou mobilidade reduzida, especialmente daquelas que se locomovem em cadeiras de rodas ou outros veículos adaptados, incluem ajustes de altura e peso que permitem o manejo adequado do carrinho pela própria pessoa com deficiência. Deve-se atentar, ainda, ao fato de que nem toda pessoa com mobilidade reduzida se locomove em cadeira de rodas tradicional, sendo possível a utilização de modelos mais modernos, como *scooters* ou outros veículos elétricos

adaptados. Assim, a construção de uma proposição normativa com a matéria em análise deve ser aperfeiçoada por meio de ampla discussão com a sociedade civil, incluindo entidades representativas de pessoas com deficiência em sua diversidade, representantes do poder público e dos segmentos econômicos possivelmente afetados pela proposta.

Ressalta-se que a Lei nº 11.416/2022 institui como um dos princípios da Lei Municipal de Inclusão e da Política Municipal de Promoção e Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

Art. 3º - [...]

VI - a participação social, em particular das pessoas com deficiência, em todas as questões públicas, **inclusive na formulação e no controle das políticas a elas destinadas.**

A determinação segue uma reivindicação histórica de entidades e movimentos ligados aos direitos das pessoas com deficiência, que, a partir do lema “nada sobre nós sem nós”, têm chamado atenção para a necessidade de sua participação direta na elaboração das políticas que lhes são afetas.

O debate, por meio de audiências públicas, consultas populares e seminários, assim como a elaboração de estudos técnicos posteriores, são também fundamentais para as definições quanto ao percentual mínimo dos carrinhos adaptados a serem disponibilizados e ao porte dos estabelecimentos abrangidos pela norma. A Lei nº 11.416/2022 dispõe que a definição de “centros comerciais e supermercados de grande porte” deve ser feita em regulamento, o que também aponta para a necessidade de aprofundamento das discussões junto ao Executivo.

3. Considerações Finais

A disponibilização de carrinhos de supermercados adaptados pode ser vista como uma medida de acessibilidade importante para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Os modelos convencionais de carrinhos se configuram como barreiras que dificultam para essas pessoas, ou para os seus

responsáveis e/ou cuidadores, o exercício de uma atividade cotidiana fundamental.

A análise de dispositivos constitucionais mostrou que os municípios têm competência para legislar sobre acessibilidade e sobre os direitos de pessoas com deficiência, assim como os estados e a União. A Lei nº 11.416/2022 de Belo Horizonte traz dispositivos com disposições variadas nesse sentido, incluindo determinações para supermercados e hipermercados. Nos últimos anos, outros municípios e estados brasileiros aprovaram normas determinando a disponibilização de carrinhos adaptados por esses estabelecimentos. Embora este estudo não inclua um levantamento exaustivo dos entes federativos que tiveram leis com esse teor promulgadas, apontou-se, como exemplo, o estado de São Paulo e o município de Dourados, no Mato Grosso do Sul.

As iniciativas analisadas diferem em relação ao modelo específico do carrinho a ser adotado, incluindo uma versão com assento acoplado e outra para manuseio de pessoa em cadeira de rodas. Assim, embora a proposta em análise se mostre pertinente para a inclusão das pessoas com deficiência em Belo Horizonte, alguns de seus aspectos devem ser aprofundados para garantir uma elaboração normativa que melhor se adeque ao contexto municipal e às demandas do público-alvo da política. Sugere-se que o debate sobre a matéria seja ampliado, de modo a compreender melhor as demandas das pessoas com deficiência em sua diversidade.

Deve-se ressaltar, por fim, que o conteúdo específico da matéria — a obrigatoriedade de disponibilização de carrinhos adaptados por supermercados e similares — tem sido contestado judicialmente e a sua constitucionalidade está em análise pelo Supremo Tribunal Federal. Entidades ligadas às redes de supermercado argumentam que a determinação, ao incidir sobre certas categorias de estabelecimentos comerciais, fere o princípio da isonomia, além de comprometer os princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade. Assim, embora a proposta tenha mérito do ponto de vista da inclusão e dos direitos da pessoa com deficiência, há uma indeterminação quanto à constitucionalidade do conteúdo proposto.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2025.

Marina Abreu Torres
Consultora Legislativa em Ciências Sociais e Políticas
Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo
Ramal 1383

4. Referências

AODA. “What is a Caroline’s Car?”. **Accessibility for Ontarians with Disabilities Act**. Disponível em: <https://www.aoda.ca/what-is-a-carolines-cart/>. Acesso: fev. 2025.

Coelho, N. et al. Carrinho de supermercado adaptado para cadeirantes. **III Simpósio Nacional de Engenharia de Produção Universidade Federal da Grande Dourados**, 2021. Disponível em: <https://ocs.ufgd.edu.br/index.php?conference=sinep&schedConf=IIISINEP&page=paper&op=viewFile&path%5B%5D=1298&path%5B%5D=1211>. Acesso: fev. 2025.

Core77. “Caroline’s Cart, a Shopping Cart for Special Needs Individuals and Caregivers”. **Core77**, 2024. Disponível em: <https://www.core77.com/posts/133675/Carolines-Cart-a-Shopping-Cart-for-Special-Needs-Individuals-and-Caregivers>. Acesso: fev. 2025.

Dourados News. “Com nova lei de inclusão em vigor, Leve Max disponibiliza carrinhos de compra adaptados”. **Dourados News**, 2024. Disponível em: <https://www.douradosnews.com.br/dourados/com-nova-lei-de-inclusao-em-vigor-leve-max-disponibiliza-carrinhos-de/1217431/>. Acesso: fev. 2025.

O Estado Online. “Lei que garante acessibilidade em carrinhos nos supermercados é sancionada em Dourados”. **O Estado Online**, 2023.

Disponível em:

<https://oestadoonline.com.br/politica/lei-que-garante-acessibilidade-em-carrinho-s-nos-supermercados-e-sancionada-em-dourados/#:~:text=A%20Lei%20N%C2>

[%BA%204.868%2C%20proposta.dos%20cadeirantes%20durante%20suas%20compras](#). Acesso: fev. 2025.

Portal STF. “STF vai julgar recurso sobre a adaptação obrigatória de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência”. **Portal STF**, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523157&ori=1>. Acesso: fev. 2025.

Romero, J. Cesta de compras para cadeirantes. **Relatório de Projeto de Graduação** (Bacharelado em Desenho Industrial) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/23331/1/JRCRomero.pdf>. Acesso: fev. 2025.

STF - Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral no Recurso Extraordinário 1.198.269 São Paulo. **Inteiro Teor do Acórdão**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773441298#:~:text=DIRETA%20DE%20INCONSTITUCIONALIDADE.-,Lei%20Estadual%20n%C2%BA%2016674%2F2018%2C%20que%20torna%20obrigat%C3%B3ria%2C%20em,com%20defici%C3%Aancia%20ou%20mobilidade%20reduzida>. Acesso: fev. 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100